



Número: **0000353-82.2021.8.17.3420**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tabira**

Última distribuição : **16/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BARTOLOMEU LOPES DA SILVA FILHO (AUTOR)		FLAVIO FERREIRA MARQUES (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE TABIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84255 410	21/07/2021 18:16	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Tabira

R CEL. ZUZA BARROS, 2514, Forum José Veríssimo Monteiro, Centro, TABIRA - PE - CEP: 56780-000 - F:(87)
38473925

Processo nº **0000353-82.2021.8.17.3420**

AUTOR: BARTOLOMEU LOPES DA SILVA FILHO

REU: MUNICÍPIO DE TABIRA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, movida por **BARTOLOMEU LOPES DA SILVA FILHO** em face do **MUNICÍPIO DE TABIRA** por ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, CÉSAR SOUSA PESSOA**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, alega o autor que é servidor público do Município de Tabira, titular do cargo de motorista, nomeado pela Portaria nº 63 de 12 de março de 1999, e que exerce há mais de quatorze anos os serviços de motorista no transporte de passageiros que realizam tratamento fora do município (TFD) sem qualquer fato ou anotação que desabone sua ficha funcional.

Aduz que no dia 04/06/2021 foi convocado, através de ligação telefônica, para comparecer a Secretaria de Administração, sendo recebido pelo Secretário, que passou a solicitar que o autor falasse com os passageiros do TFD porque tinha recebido denúncias de que "estavam fazendo política dentro do veículo". Menciona que ouviu o Secretário atentamente e respondeu que nunca ouviu falar de política dentro do carro, nunca misturou seu trabalho com política, que não iria falar com os passageiros sobre o assunto porque desempenha apenas a função de motorista e que caberia a coordenadora do TFD falar sobre o assunto.

Afirma que no dia seguinte, 05/06/2021, por volta de 5h56min, dirigiu-se até o hospital, local onde ficam os veículos da Secretaria de Saúde, para realizar limpeza do veículo, abastecimento e embarque dos passageiros que iriam realizar hemodiálise na cidade de Arcoverde, sendo surpreendido com a chegada do motorista Leandro, que informa que recebeu ordens de pegar o veículo e realizar a viagem. No local, Leandro realizou ligação para Els Fragoso, uma das gestoras da secretaria de saúde, que confirma a informação e manda o autor procurar a prefeitura na segunda para lotação em outro setor.

Aduz, ainda, que o fato ganhou grande repercussão na cidade, nas redes sociais e nas emissoras de rádio, como perseguição política, sobretudo depois de uma nota técnica apresentada pela Secretaria de Administração onde ressalta que o autor faltou ao trabalho nos dias 05 e 06 de junho sem apresentar justificativa.

O autor menciona, ainda, que na segunda, 07/06/2021, participou de um programa de rádio e que a produção do programa entrou em contato com o Secretário de Administração, ao vivo, sendo confrontadas as versões da Administração e do autor, o que foi notícia em sites da região.

Menciona, também, que após deixar à emissora de rádio, recebeu Portaria nº 214/2021, que remove o autor da secretaria de saúde para secretaria de obras, registra ato administrativo de falta funcional no dia 05 de junho de 2021 e a punição de advertência verbal.



Afirma que o ato é ilegal e arbitrário por não ser precedido de processo administrativo, por ser contrário a Lei Municipal nº 07/98, criadora dos cargos ofertados no concurso de 1998, que estabelece no art. 1º a criação de seis cargos de motorista, padrão J, para a secretaria de saúde e por configurar perseguição política.

Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da Portaria nº 214/2021 e que seja determinado o retorno imediato do autor ao TFD/hemodiálise Arcoverde.

Intimado para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, o Município de Tabira alega, em síntese, que em um primeiro momento, deparou-se com problemas no ônibus da TFD, convocando o autor e fazendo advertência verbal, de cunho educativo, sendo surpreendido por veiculação de áudio em carro de som nas ruas da cidade, constando nota de repúdio ao ocorrido, noticiando perseguição política e ato difamatório dos atos de gestão, promovendo animosidade desnecessária entre a chefia imediata e o servidor, fato que tomou grande repercussão.

Portanto, manifesta-se pelo indeferimento do pedido diante da ausência de vício de qualquer natureza no ato em litígio e por ter sido o servidor lotado em seu órgão de origem, secretaria de obras, por necessidade do serviço.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, diante da documentação acostada aos autos, defiro a gratuidade da justiça. O Novo Código de Processo Civil regra o instituto da tutela provisória de urgência no seu art. 300, *in verbis*:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para a concessão antecipação da tutela de urgência, tem-se como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em foco, *prima face*, **percebo a probabilidade do direito e o perigo de dano**, vejamos:

A Portaria nº 0214/2021, ato administrativo em litígio, que determina a remoção do autor para secretaria de obras, informa penalidade de advertência e falta funcional, sem o devido procedimento regular do processo administrativo.

Leva-se em consideração que a ordem constitucional instituiu o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) e as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) para as partes de qualquer processo, seja este administrativo ou jurisdicional.

Em análise das provas colacionadas aos autos, consistentes em vídeos e termos de declarações de usuários do transporte TFD/Arcoverde, percebe-se que o autor compareceu ao seu local de trabalho no dia 05/06.

No entanto, não realizou a viagem por determinação do órgão responsável do município, que enviou outro motorista para realização da viagem.

Por sua vez, provocado a se manifestar sobre a tutela de urgência, o Município alega que o fato gerou animosidade entre as partes e que não foi possível resolver a contenta em tempo hábil, achando, por bem, remover o servidor para Secretaria de Obras do Município, diante da necessidade do serviço, sem, contudo, promover a juntada de cópia do processo administrativo aos autos, nem qualquer documento sobre os fatos expostos no ato administrativo.

Percebe-se que a motivação exposta no ato administrativo para a remoção do servidor não foi adequadamente apurada, mostrando-se uma *aparente arbitrariedade* por parte do



Município ao realizar a retirada do servidor de sua função sem instaurar um processo administrativo e garantir a ele uma ampla defesa, causando-lhe significativa redução de sua remuneração.

O Judiciário não só pode como deve anular atos administrativos eivados de ilegalidade que o ensejaram, seja por abuso de poder ou desvio de finalidade.

Não se está aqui excluindo a possibilidade de que seja possível a autoridade administrativa proferir decisões de urgência para evitar danos à Administração Pública, considerando o próprio interesse público, mas não é o caso em apreço.

Embora o ato administrativo de remoção de servidor público seja discricionário, a necessidade de motivação do ato administrativo significa que cabe à autoridade expor os motivos de fato e de direito que a levou a tomar determinada decisão, em prestígio ao princípio da publicidade, sob pena de anulação, por ilegalidade e afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO DE POLICIAL MILITAR. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DE MOTIVAÇÃO POSTERIOR, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DAS GARANTIAS DO SERVIDOR E DO ADMINISTRADO EM GERAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Rememorando brevemente o histórico da causa, LEONARDO FERREIRA DE MENESES DOS SANTOS (ora agravado), Policial Militar do ESTADO DO PIAUÍ (agravante), impetrou Mandado de Segurança contra ato do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar, no qual impugna sua remoção ex officio da cidade de Teresina/PI para Bom Jesus/PI.

2. A Corte local concedeu a segurança, anulando o ato questionado, por entender que este não foi motivado a tempo, pois a motivação da remoção somente foi apresentada após a prática do ato administrativo (fls. 207/217).

3. O princípio da motivação regula a condução dos atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos e interesses do administrado. É certo que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da impessoalidade, da licitude e da publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato.

4. O motivo do ato administrativo é pressuposto de fato e de direito, servindo-lhe de fundamento objetivo. Não se confunde, contudo, com a motivação, que é o dever de exposição dos motivos, a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram no caso concreto. A motivação, nos atos administrativos, é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.

5. A referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois, caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Não se deve admitir como legítima, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, faça com que o gestor construa algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo.



6. Não se harmoniza com o princípio republicano e democrático que rege o ordenamento jurídico brasileiro atribuir à Administração o livre alvedrio para agir ao seu exclusivo talento, sem levar em conta as necessárias correlações subjetivas com os indivíduos e os cidadãos; o controle de legalidade, no Estado Democrático de Direito, não se exaure na simples e linear observância de formas e formulários, devendo focar a sua energia sobre os motivos e sobre a motivação dos atos administrativos.

7. No presente caso, como constatou o Tribunal de origem, a motivação do ato impugnado foi apresentada apenas após sua prática (fls. 209) - o que, na linha dos argumentos acima colacionados, não pode ser considerado lícito.

8. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp 1108757/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

Ante o exposto, e sem mais delongas, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender os efeitos do Ato Administrativo, Portaria nº 0214/2021, e DETERMINO o retorno do autor ao transporte TFD/Arcoverde, local de lotação do servidor, antes do ato de remoção realizado através da Portaria nº 0214/2021. Intime-se o Município da decisão e advirta que o descumprimento injustificado acarretará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se o Município, na pessoa do representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia.

Intime-se o advogado do (a) autor (a) do conteúdo desta.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Tabira, data da certificação digital.

Jorge William Fredi

Juiz Substituto

